



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000971/2004-36
Recurso nº 340.434 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.800 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente ALCYR BUCCO ZANDONAI
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de apelo, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade não conhecer do recurso por intempestividade.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/09/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

ALCYR BUCCO ZANDONAI interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 117) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 01/09, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 129.794,43, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 314.452,96.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2000 da qual foram glosados os valores declarados como área de preservação permanente (602,4ha.), área de utilização limitada (708,9ha.), área de pastagem (1.931,7ha) e foi alterado o valor da terra nua, de R\$ 653.600,00 para R\$ 1.522.888,00, conforme descrição dos fatos do auto de infração, a seguir reproduzido.

Falta de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2000, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, conforme art. 14 da Lei 9393/96, por não terem sido comprovadas as informações nela contida, com respeito aos itens abaixo:

Área de preservação permanente: Não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2001, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF No 60/2001, e não apresentação do Laudo elaborado por Eng.º Agrônomo ou Florestal, informando as áreas que se enquadram no art. 20 da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), conforme art. 10, §1º, inciso II, letra 'a' da Lei 9393/96, sendo desconsiderado o valor declarado;

Área de utilização limitada: Não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2001, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF No 60/2001, e não apresentação de documentação probatória da averbação da reserva em cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula do imóvel, conforme art. 10, §1º, inciso II, letra "a" da Lei 9393/96, e art. 16, § 2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), Conforme art. 12 § 1º do Decreto 4.382/02, sendo desconsiderado o valor declarado;

Utilização das pastagens: Não apresentação de Nota Fiscal de aquisição de vacinas, de outro documento qualquer, probatória da existência de gado em suas pastagens durante o ano de 1999, conforme art. 10, § 1º, inciso IV, letra "b" da Lei 9393/96 e art. 25 do Decreto 4.382/02, sendo desconsiderado o valor declarado;

Valoração da Terra Nua: Não apresentação do Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, conforme NBR 8799 da ABNT, sendo, conforme art. 14 §1º da Lei 9393/96, substituído o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da

Secretaria da Receita Federal).

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 19 na qual se limitou a referir-se a documentos que, segundo ele, comprovariam os valores declarados. Após a realização de diligência determinada pela DRJ, o Contribuinte apresentou Laudos Técnicos e alegou que, em 22.09.2000, apresentou DITR e por um descuido foi declarada a área da propriedade como sendo de 3.238,0 ha, quando, na verdade, seria 3.171,75 ha, conforme Certidão; que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada estão ambas averbadas no CRI de Cristalina, conforme Certidão anexa; que o valor declarado como VTN em 2000, está até além do real valor dos imóveis na época conforme cópias das Certidões de negócios realizados; que o GU declarado de 100% está correto, visto que a propriedade, no ano de 1999, possuía 2.710 cabeças de bovinos conforme demonstra Declarações da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (fls. 20 e 21) e Declaração da Agência Rural (fl. 22).

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento, acatando a alteração da área total do imóvel para 3.171,7 ha, uma área servida de pastagem de 1.620,0 ha, com base no rebanho comprovado, e restabelecer o Valor da Terra Nua (R\$653.600,00 — R\$ 206,07 por hectare), o que implicou numa redução do imposto suplementar apurado para R\$ 21.048,47, conforme demonstrado.

Sobre a parte não provida do recurso, especialmente, sobre a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a DRJ ressaltou que o fundamento da glosa foi a falta de apresentação do ADA, o que considerou como requisito essencial para a exclusão dessas áreas.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância, por AR, em 20/06/2007 (fls. 131) e, em 17/09/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 138 na qual justifica que somente tomou ciência da decisão de primeira instância em 24/08/2007; que desde 04/06/2007 não mais residia no endereço constante do seu cadastro na SRF devido a separação judicial e que os documentos entregues no seu antigo endereço não lhe foi entregue a tempo.

Quanto ao mérito, reitera a existência das áreas ambientais e reivindica que o GU seja considerado em 100%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

Examino, inicialmente, a tempestividade do recurso. A decisão primeira instância foi entregue no domicílio fiscal do Contribuinte, conforme AR de fls. 131, em 20/06/2007 e, em 17/09/2007, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 138 na qual justifica que somente tomou ciência da decisão de primeira instância em 24/08/2007; que desde 04/06/2007 não mais residia no endereço constante do seu cadastro na SRF devido a separação judicial e que os documentos entregues no seu antigo endereço não lhe foram entregues a tempo.

Inicialmente, cumpre deixar assentado que, considerando como data da ciência a data da entrega da encomenda no domicílio fiscal do Contribuinte, o recurso foi apresentado

após o prazo de trinta dias e, portanto, intempestivamente. Cumpre examinar, todavia, a alegação de que o Contribuinte somente tomou ciência da intimação quando a mesma lhe foi entregue, dado que não mais residia no endereço registrado como seu domicílio fiscal.

Sobre esta questão a legislação que rege o processo administrativo fiscal é bastante clara, senão vejamos.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art 67 da Lei nº 9.532/1997)

Neste caso, a intimação foi feita por via postal e a decisão de primeira instância foi entregue no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo. Portanto, ocorreu a intimação com a recepção do documento naquele endereço, em 20/06/2007. A data em que o Contribuinte efetivamente recebeu, em suas mãos, a encomenda, é irrelevante, neste caso.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa